



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.968 - SP (2015/0241132-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COLÉGIO AUGUSTO LARANJA LTDA
ADVOGADO : LEVI CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE PIMENTA BORGES
ADVOGADO : FÁBIO ARRUDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS ESPECIFICAMENTE. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.968 - SP (2015/0241132-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COLÉGIO AUGUSTO LARANJA LTDA
ADVOGADO : LEVI CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE PIMENTA BORGES
ADVOGADO : FÁBIO ARRUDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COLÉGIO AUGUSTO LARANJA LTDA. contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO AMPARA A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do recurso, o recorrente pugna pela modificação da decisão, reiterando a tese apresentada no recurso especial de que a contagem o prazo trienal para o ajuizamento de ação revisional somente tem início após o término do quanto pactuado. Afirma que "os termos 'acordo' e/ou 'pacto', smj, são sinônimos, não sendo justo a não aceitação da TESE do Agravante, simplesmente porque o I. Relator entendeu haver diferença entre os termos 'acordo' e 'pacto'".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.968 - SP (2015/0241132-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não deve ser conhecido.

Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, *"as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido"* (AgRg no Ag 1027795/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJ de 18.06.2010).

Nas razões do agravo regimental, a parte recorrente não apresenta impugnação aos fundamentos da decisão agravada. É absolutamente incompreensível o argumento apresentado de que *"o I. Relator entendeu haver diferença entre os termos 'acordo' e 'pacto'"*. Como se pode observar na fundamentação da decisão, negou-se seguimento ao recurso especial da recorrente em razão da deficiência na fundamentação recursal, pois o dispositivo legal indicado, o artigo 19 da Lei 8.245/91, não ampara sua pretensão recursal, qual seja, de que o prazo trienal para o ajuizamento de ação revisional de aluguel seja contado a partir do término da quando convencionado em acordo. Destacou-se que a leitura do referido dispositivo legal permite concluir que a contagem do prazo tem início com a celebração do acordo, pois utiliza-se a palavra *"vigência"*, tendo o recorrente utilizado critério aleatório, o término do quanto pactuado, para o início da contagem do prazo.

Não há no recurso qualquer argumento que constitua impugnação ao motivo acima exposto, tendo o recorrente limitado-se a reiterar a tese recursal expressamente refutada em razão da patente ausência de suporte legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, uma vez não impugnada a decisão agravada, incide, na espécie, a Súmula 182/STJ, "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*", entendimento positivado no atual Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com base no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0241132-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 780.968 / SP**

Números Origem: 01098359420128260100 1098359420128260100

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COLÉGIO AUGUSTO LARANJA LTDA
ADVOGADO : LEVI CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE PIMENTA BORGES
ADVOGADO : FÁBIO ARRUDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COLÉGIO AUGUSTO LARANJA LTDA
ADVOGADO : LEVI CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE PIMENTA BORGES
ADVOGADO : FÁBIO ARRUDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.